



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 671, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 58, de 2013, (nº 277/2013, na origem), de iniciativa da Presidência da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte – RN Sustentável”.

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Rio Grande do Norte, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte – RN Sustentável”, *que tem como objetivo os seguintes investimentos: (i) socioeconômicos sustentáveis voltados à inclusão produtiva, (ii) melhorias no acesso e na qualidade dos serviços de educação, saúde e segurança pública; e (iii) a reorganização e modernização do setor público para fortalecer a prestação de serviços públicos.*

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA652795. Será contratado sob a modalidade de empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR ~~semestral~~, acrescida de margem fixa.

Nesse empréstimo, há, ainda, a possibilidade de que, durante a vigência do contrato, seja solicitada a conversão da moeda, da taxa de juros contratadas e o estabelecimento de teto e bandas para flutuação da taxa de juros. Esses são os instrumentos de cobertura de risco que o BIRD oferece no respectivo contrato de empréstimo, cuja contratação importa custos adicionais.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 3,64% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

Vale destacar que os recursos desse empréstimo correspondem ao total previsto para ser alocado no programa, uma vez que, montante de US\$ 40 milhões, já realizados pelo Estado do Rio Grande do Norte, foram reconhecidos como contrapartida pelo BIRD.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa examinar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, nos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 546, de 17 de maio de 2013, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Rio Grande do Norte cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

Por sua vez, o Parecer nº 706, de 27 de junho de 2013, também da COPEM/STN, descreve as condições financeiras do empréstimo, atesta o cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão de garantia, fornece as demais informações pertinentes, concluindo favoravelmente à contratação do empréstimo externo pretendido pelo Estado do Rio Grande do Norte e à correspondente concessão de garantia da União.

Fica destacado ainda que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 9.612, de 27 de janeiro de 2012.

O orçamento previsto para o exercício financeiro de 2013, conforme a Lei Estadual nº 9.692, de 18 de janeiro de 2013, contempla dotações para o Programa objeto da operação. Há declaração do Governo do Estado informando que o ingresso de recursos relativos à operação e aos encargos da operação de crédito está previsto e contemplado, sendo as dotações suplementadas na ocorrência de eventuais acréscimos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 9.558, de 14 de outubro de 2011, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US\$ 540 milhões, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Rio Grande do Norte, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Rio Grande do Norte nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Ademais, a STN informa que o Estado cumpre com as metas e os compromissos assumidos no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, sendo que a operação pretendida não implica violação do seu acordo de refinanciamento firmado com a União.

Vale enfatizar que, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, a verificação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, será procedida por ocasião da assinatura do contrato.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União.

Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 438, de 14 de junho de 2013, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Rio Grande do Norte foi classificado na categoria “B”. Apresenta, portanto, risco de crédito médio e de situação fiscal boa, suficiente para o recebimento de garantia da União.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BIRD em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Registre-se, por fim, que o Estado do Rio Grande do Norte cumpre os limites constitucionais para os gastos com pessoal, educação e saúde, e exerce plenamente a sua competência tributária.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Rio Grande do Norte para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 53, DE 2013

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se a financiar o “Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte – RN Sustentável”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado do Rio Grande do Norte;

II – **credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade:** Margem Fixa (*Fixed Spread Loan*);

VI – **amortização:** 50 (cinquenta) parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, pagas no dia 15 dos meses de junho e de dezembro de cada ano, sendo estimado que a primeira vença em 15 de dezembro de 2018 e a última em 15 de junho de 2043;

VIII – **juros aplicáveis:** taxa de juros composta pela LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem fixa, exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento das amortizações;

IX – **despesas:** juros de mora de 0,5% ao ano acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos em até trinta dias após a data prevista para o seu pagamento;

X – **comissão à vista:** 0,25% sobre o valor do empréstimo, financiada com recursos do empréstimo;

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal e com prévio consentimento do Fiador, exercer a opção da conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa, da moeda de referencia da operação de crédito, para o montante já desembolsado e a desembolsar, bem como contratar o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BIRD na sua realização e de uma Comissão de Transação.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Norte na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

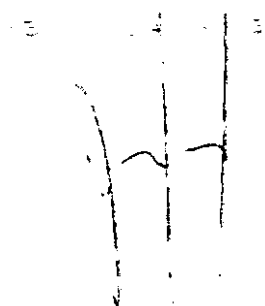
§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Rio Grande do Norte celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

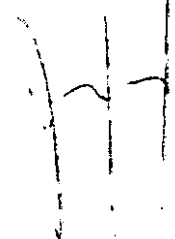
§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio Grande do Norte quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2013.

 , Presidente

 , Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 58, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 10/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: _____
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Roldenberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Gazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, RR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

Publicado no DSF, de 11/07/2013.